



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Marília
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CRIMINAL
 Rua Lourival Freire, n 110, Fragata, Marília - 17519-050 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - LEI 13964/2019

Processo Digital nº: **1511017-62.2021.8.26.0344**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Dano**
 Documento de Origem: **- Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2304887/2021 - DEL.POL.OCAUCU, 15526201 - DEL.POL.OCAUCU, 2304887 - DEL.POL.OCAUCU**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **LUIS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA**

Aos 17 de fevereiro de 2023, às 16:10h, na sala virtual de audiências da 3ª Vara Criminal, do Foro de Marília, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, e utilizando-se a ferramenta *Microsoft Teams*, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. **FABIANO DA SILVA MORENO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a teleaudiência de Acordo de Não Persecução Penal, nos autos da ação em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram, o DD. Promotor de Justiça, Dr. **Reginaldo César Faquim**, presente o réu **LUIS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA**, e presente a defensora, Dr. **Beatriz Máximo Abreu**, OAB/SP 479340. O MM. Juiz informou às partes que a audiência será gravada pelo *Microsoft Teams*, pois será realizada por videoconferência, seguindo a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e nos termos do Comunicado nº 284/2020. **INICIADOS OS TRABALHOS, foi entrevistado o investigado, que confirmou formal e expressamente os fatos descritos na denúncia, conforme gravação colhida nesta audiência.** A seguir, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: "Por não ser caso de arquivamento, esclarecido ao investigado o seu direito de não autoincriminação forçada e a finalidade consensual do ato, considerando que o investigado confirmou os termos da denúncia, cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, proponho ao indiciado, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal, por entender ser o referido acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições: **I - Confissão formal e circunstanciada dos fatos descritos na denúncia. II - Prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, equivalente a R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) parcelado em até 03 (três) vezes. III – Reparar o dano no valor de R\$63,00 (sessenta e três reais) no prazo de dez dias. IV - Demonstrar ao Juízo da Execução o cumprimento das condições impostas. V - Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) meses, em entidade a ser estabelecida a critério do Juízo da Execução.**" Em seguida, o indiciado e sua defensora declararam que estão cientes de seus direitos, garantias e deveres legais e, de modo livre e com espontânea vontade, **aceitaram a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Marília
FORO DE MARÍLIA
3ª VARA CRIMINAL
 Rua Lourival Freire, n 110, Fragata, Marília - 17519-050 - SP
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proposta formulada. Declaram, por fim, que estão cientes das consequências legais do descumprimento do acordo e da impossibilidade de gozar novamente deste benefício, assim como da transação penal e da suspensão condicional do processo pelo prazo de 05 anos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. Oferecida pelo Ministério Público proposta de acordo de não persecução penal, o indiciado e a Defesa manifestaram expressa concordância. Verifico presente o requisito da voluntariedade, confirmada por meio da oitiva do investigado nesta audiência, na presença do seu defensor, bem como a legalidade da proposta. As condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 28-A, e seus parágrafos do Código de Processo Penal, **homologo o acordo de não persecução penal nos termos propostos pelo Ministério Público, para que produza seus efeitos legais.** Intime-se a vítima e oficie-se à Delpol e ao IIRGD comunicando o acordo celebrado. Verifique-se a existência de objetos apreendidos, dando-se vista novamente ao Ministério Público, caso necessário. Após, aguarde-se a comunicação da distribuição da execução do Acordo de Não Persecução Penal pela Vara de Execuções Criminais. Caso não seja comunicada a referida distribuição no prazo de 30 dias, intime-se o Ministério Público para manifestação (art. 379-D, §3º, NSCGJ). Aguarde-se o cumprimento do acordo. Sai o(a) Réu ciente de que o descumprimento do acordo implica na continuidade do processo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o Juízo de Execução Penal competente, com as providências e anotações necessárias". Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme termo digitado e lavrado por mim (RAQUEL DE OLIVEIRA, M373404), Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**